

OFÍCIO nº 31/2023-STD/ANEEL

Brasília, 23 de maio de 2023.

Ao Senhor
Rodrigo Figueiredo Ferreira
Presidente Executivo
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL

Referência: CT-0018/2023, de 2 de maio de 2023 (48513.010543/2023-00).
Caso responda este Ofício, indicar expressamente o nº 48552.000587/2023-00.
https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/processo-eletronico.

Assunto: Consulta sobre encerramento de CUSD quando da migração para o ACL, Resolução Normativa nº 1.000/2021.

Senhor Presidente,

1. Reporta-se à carta em referência, por meio da qual foi apresentada consulta referente a exigência de distribuidora pelo encerramento de CUSD quando da migração de consumidores para o ACL.
2. Sobre os aspectos relacionados à regulação do tema, destaca-se que os procedimentos necessários a migração de consumidor para o ACL estão regulamentados nos arts. 166 a 169 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, observando atenção específica ao disposto no § 4º do art. 166:

“Art. 166. O consumidor potencialmente livre, inclusive especial, que satisfaz os requisitos para aquisição de energia no ACL e deseje exercer a opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor, deve comunicar formalmente à distribuidora o seu interesse:

I - pela não prorrogação total ou parcial do CCER, respeitadas as disposições contratuais; ou

II - pelo encerramento antecipado do CCER, sujeitando-se às disposições aplicáveis à rescisão contratual.

§ 1º Ao comunicar a opção, o consumidor potencialmente livre deve informar à distribuidora se a migração é total ou parcial.

P. 2 do OFÍCIO Nº 31/2023-STD/ANEEL, de 23/05/2023.

§ 2º No caso de migração parcial, o CCER deve ser aditado para que se estabeleça o montante de energia elétrica contratada.

*§ 3º A partir da comunicação formal disposta no **caput**, a distribuidora deve:*

I - notificar o consumidor, por escrito, no prazo de até 10 dias úteis, sobre:

a) a documentação e informações requeridas nos Procedimentos de Comercialização da CCEE que o consumidor deve apresentar; e

b) o cronograma detalhado das etapas necessárias para a adequação do sistema de medição, quando necessária, observados os prazos dispostos no art. 96;

II - adequar, quando necessário, o sistema de medição do consumidor e mapear os pontos de consumo junto à CCEE, nos prazos definidos nos Procedimentos de Comercialização, observado o art. 96.

§ 4º Para fins de migração, a distribuidora somente pode exigir do consumidor as providências dispostas nesta Resolução, no PRODIST e nos Procedimentos de Comercialização.”

3. Em breve resumo, o normativo estabelece que o consumidor deve informar à distribuidora o interesse para a migração, através do pedido de não prorrogação total ou parcial do CCER. Recebido o pedido, a distribuidora deve informar os documentos e informações requeridas para efetivar a migração, bem como o cronograma detalhado, em consonância com os prazos para eventual adaptação do sistema de medição.

4. Portanto, dado que a distribuidora pode exigir dos consumidores apenas as providências dispostas na regulação vigente, é incabível eventual exigência de rescisão do CUSD para migração para o ACL.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

PEDRO MELLO LOMBARDI

Gerente de Regulação dos Serviços de Distribuição

Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica

C/c: SFF, SFT e SGM

LMCG